



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 929 / GABI / 2021

Ponte Nova, 21 de dezembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o VETO TOTAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 31/2021, que “ Altera a Lei Municipal nº 4.207/2018, que dispõe sobre o Fundo Municipal para Gestão de Movimentação dos recursos do FUNDEB.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 1642/2021
Data: 23/12/2021 - Horário: 17:12
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO TOTAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto **no art. 129, IX e art. 110, §1º** da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 031/2021, que “*Altera a Lei Municipal nº 4.207/2018, que dispõe sobre o Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos recursos do FUNDEB*”.

Ponte Nova, 21 de dezembro de 2021.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Keila Aparecida Izidório Lacerda
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei do Legislativo nº 31/2021, de iniciativa desta Casa Legislativa, com o devido respeito, padece de **vício de inconstitucionalidade formal**, por violar, à luz de dispositivos constitucionais de regência, o **princípio da separação e independência entre os Poderes e as regras de iniciativa do processo legislativo**.

É ponto **pacífico** na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:
*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. **Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante**”.*

“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, **viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes**.

Assim, decorre da sistemática da separação de Poderes que há certas matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Na espécie, a inconstitucionalidade torna-se evidente ante a violação ao princípio da separação dos Poderes, em razão da **normatização de questões atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos do Executivo, por meio de lei de iniciativa da Casa Legislativa.**

Ademais, cumpre ressaltar que a própria Lei Orgânica Municipal (Lei nº 15 de 2004) trazia expressamente em seu texto a previsão de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou **conceda auxílio, prêmios e subvenções:**

"Art. 106. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos municipais, exceto os da Câmara, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

*IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda **auxílio, prêmios e subvenções.***

Tal texto foi alterado pela "nova" Lei Orgânica (Lei 31/2020) que passou a vigorar a partir de 01.01.2021, com a seguinte redação:

"Artigo 106. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

*IV - **matéria orçamentária** e a que autorize a abertura de créditos."*

Assim, a questão posta não demanda grandes discussões.

No caso em preço, a referida lei, **acaba, na verdade, regulamentando sobre a situação funcional dos servidores públicos e, por conseguinte, violando à iniciativa reservada ao Poder Executivo para tratar da matéria, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a" e "c", CR/1988, igualmente prevista no art. 66, III, "c", da Constituição Estadual, com base no princípio da simetria, in verbis:**

Constituição da República/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Constituição do Estado

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

[...]

III – do Governador do Estado:

[...]

c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

Portanto, diante do exposto, nota-se que o Projeto em discussão, na verdade, altera a situação funcional dos servidores públicos, **criando novas regras, direitos e obrigações, razão pela qual deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal**, porquanto viola a iniciativa privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do STF sobre a matéria:

[...] O art. 61, § 1º, II, c, da CF, prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes'. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada." (STF - Plenário. ADI nº 2.420. DJ de 25/04/2005. Rel. Mina. ELLEN GRACIE) (destacou-se)

[...] Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (STF - Plenário. ADI nº 2.029. DJ de 24/08/2007. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) (destacou-se).

Face ao exposto, o Projeto em análise deve ser **vetado totalmente** em razão de sua patente inconstitucionalidade formal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 31/2021, as quais submeto à elevada apreciação da augusta Casa Legislativa.

Ponte Nova, 21 de dezembro de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Keila Aparecida Izidório Lacerda
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 31/2021

Altera a Lei Municipal nº 4.207/2018, que dispõe sobre o Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos recursos do FUNDEB.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei Municipal nº 4.207, de 23.08.2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o Município, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Para cumprimento do percentual mínimo anual disposto no *caput* deste artigo, fica o Executivo autorizado a realizar o pagamento de adicional remuneratório sob o título de "Rateio do FUNDEB", para os profissionais da educação abrangidos pelas regras do fundo, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da remuneração, conforme valores fixados em decreto, desde que sejam observados os seguintes requisitos mínimos:

I – o Poder Executivo esteja em dia com o pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais;

II – haja declaração do ordenador de despesas de que o Município cumpre o piso salarial nacional para todas as categorias profissionais do ensino, conforme exigido pela legislação federal;

III – seja observada a isonomia salarial, podendo o adicional ser fixado em valor único ou em valor correlacionado ao vencimento básico do servidor acrescido da eventual gratificação de função a que o agente público faça jus, desconsideradas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

demaís vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, de qualquer natureza, inclusive as de cunho indenizatório;

IV – o adicional será devido por cada vínculo que o servidor possuir com o Município, desde que em exercício na educação infantil ou fundamental;

V - o valor do abono será calculado proporcionalmente ao tempo de atividade exercida no ano de referência, na proporção de um doze avos para cada mês ou fração superior a 15 (quinze) dias, e o período será apurado considerando a data de início do exercício do cargo, emprego ou função;

VI - serão considerados como de efetivo tempo de atividade para o recebimento do adicional previsto neste artigo as licenças médicas não superiores a 15 (quinze) dias, quando custeadas pelo Poder Público Municipal, bem como as concessões previstas no art. 100 e art. 104, incisos I, VII, IX, alínea “a” da Lei Complementar Municipal nº 1.522 de 20.06.1990 (Estatuto dos Servidores Municipais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Keila Aparecida Izidório Lacerda
Secretaria Municipal de Educação